



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2008

Campo Alegre

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL	5
III - DA REINSTRUÇÃO	6
ANÁLISE	6
A.1 - Planejamento	6
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	7
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	7
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	7
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	7
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	8
A.1.3 - Orçamento Fiscal	8
A.2 - Execução Orçamentária	10
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	10
A.2.2 - Receita	12
A.2.3 - Despesas	18
A.3 - Análise Financeira	21
A.3.1 - Movimentação Financeira	21
A.4 - Análise Patrimonial	23
A.4.1 - Situação Patrimonial	23
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	24
A.4.3 - Variação Patrimonial	26
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	27
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa.....	28
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	29

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	30
A.5.1.a - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	34
A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	38
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	39
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	42
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo.....	45
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	45
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º	46
A.7 - Do Controle Interno.....	50
A.8 - Outras Restrições	52
CONCLUSÃO.....	62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

PROCESSO	PCP-09/00155841
UNIDADE	Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	Sr. Renato Bahr - Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008)
INTERESSADO	Sr. Vilmar Grosskopf - Prefeito Municipal / 2009
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2008, por determinação do Auditor Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4627 / 2009

INTRODUÇÃO

O **Município de Campo Alegre** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC Nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2008 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP-09/00155841**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o Nº 005807, de 17/3/2009, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada. Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2008 do Município, foi emitido o Relatório nº 3563/2009 de 04/09/2009, integrante do Processo nº PCP-09/00155841.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Exmo. Auditor Relator em 04/09/2009, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável, Sr. Renato Bahr, no sentido de manifestar-se especialmente sobre as restrições apontadas nos itens I.A.1, I.A.3 e II.A.3 da conclusão do referido Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 14.886/2009, de 22/09/2009.

Conforme solicitação do Exmo. Relator, o Responsável, apresentou alegações de defesa, assim como remeteu documentos acerca de todas as restrições contidas na conclusão do citado Relatório, protocolado sob o n.º 019876, de 09/10/2009, estando anexadas às folhas 490 a 527 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

ANÁLISE

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas;

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 28/11/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 13/12/2005, resultando na Lei nº 2996/05, de 23/08/2005 (prejudicado), restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 17/9/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 9/10/2007, resultando na Lei nº 3292/07, de 9/10/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 12/11/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 27/11/2007, resultando na Lei nº 3313/07, de 27/11/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 14.821.237,37 e fixou a despesa em R\$ 14.821.237,37.

Obs: Verifica-se por meio dos dados informados no sistema e-Sfinge, inconsistência entre as datas do PPA.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal no 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 5/7/2005, nas dependências do Espaço Cultural Sirley Maria Neumann Johanson, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal no 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 25/7/2007, nas dependências do Espaço Cultural Sirley Maria Neumann Johanson, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal no 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 25/7/2007, nas dependências do Espaço Cultural Sirley Maria Neumann Johanson, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 3313, de 27/11/2007, estimou a receita em R\$ 14.821.237,37 e fixou a despesa em **R\$ 14.821.237,37**, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em **R\$ 120.000,00**, que corresponde a **0,88%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	14.821.237,37
Ordinários	14.701.237,37
Reserva de Contingência	120.000,00
(+) Créditos Adicionais	4.203.980,99
Suplementares	3.720.226,95
Especiais	483.754,04
(-) Anulações de Créditos	2.570.505,20
Orçamentários/Suplementares	2.570.505,20
(=) Créditos Autorizados	16.454.713,16

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	617.600,96	14,69
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	2.570.505,20	61,14
Superávit Financeiro	1.015.874,83	24,16
T O T A L	4.203.980,99	100,00

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 4.203.980,99**, equivalendo a **28,36%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **88,49%** e os especiais **11,51%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 2.570.505,20**, equivalendo a **17,34%** das dotações iniciais do orçamento.

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	14.821.237,37	15.787.761,96	966.524,59
DESPESA	16.454.713,16	13.924.507,56	(2.530.205,60)
Superávit de Execução Orçamentária		1.863.254,40	

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	10.520.433,52
Das Demais Unidades	5.267.328,44
TOTAL DAS RECEITAS	15.787.761,96
DESPESAS	
Da Prefeitura	10.007.237,04
Das Demais Unidades	3.917.270,52
TOTAL DAS DESPESAS	13.924.507,56
SUPERÁVIT	1.863.254,40

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 1.863.254,40**, correspondendo a **11,80%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 1.863.254,40** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 513.196,48** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 1.350.057,92**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 513.196,48**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 10.520.433,52** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 3.045.332,28**), e a Despesa Realizada **R\$ 10.007.237,04**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 513.196,48**, interferiu **Positivamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	513.196,48
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	1.350.057,92
TOTAL	SUPERÁVIT	1.863.254,40

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 1.863.254,40** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 513.196,48**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 1.350.057,92**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	Resultado
Prefeitura e Demais Unidades	15.787.761,96	13.924.507,56	1.863.254,40
(-) Instituto/Fundo de Previdência	1.956.004,79	580.818,90	1.375.185,89
Resultado Ajustado	13.831.757,17	13.343.688,66	488.068,51

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 488.068,51** representando **3,53 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,42** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

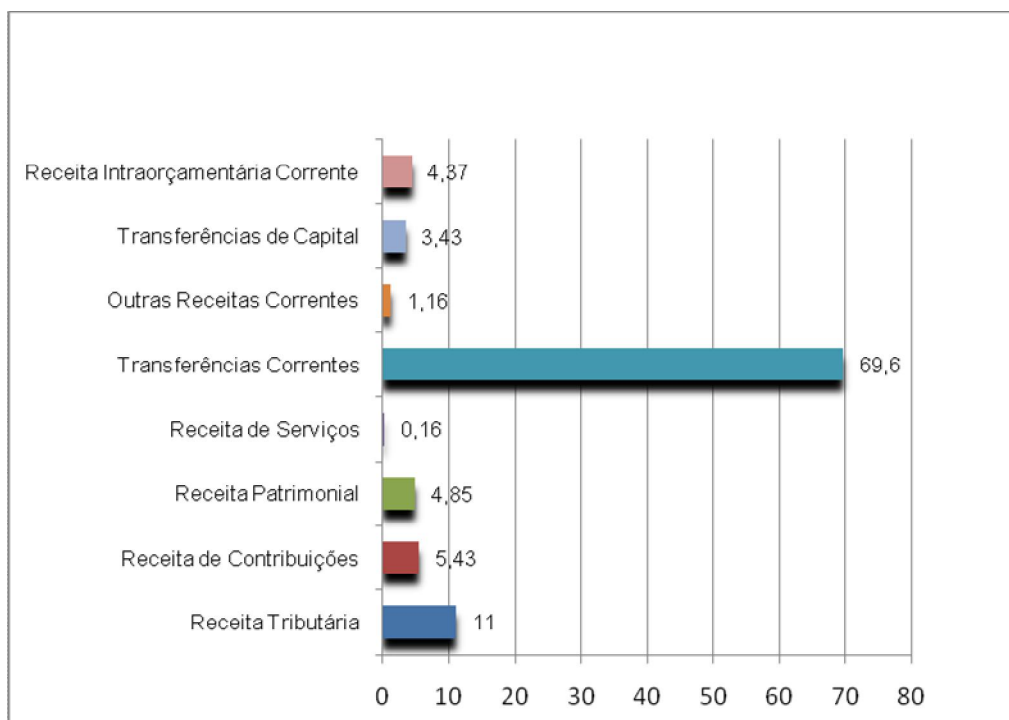
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 15.787.761,96** equivalendo a **106,52%** da receita orçada.

A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.461.577,88	12,55	1.673.864,66	12,38	1.737.206,52	11,00
Receita de Contribuições	626.578,40	5,38	772.419,87	5,71	856.704,82	5,43
Receita Patrimonial	492.907,36	4,23	582.647,20	4,31	765.607,44	4,85
Receita de Serviços	19.250,00	0,17	0,00	0,00	24.593,00	0,16
Transferências Correntes	8.602.190,97	73,85	9.489.302,55	70,19	10.988.678,60	69,60
Outras Receitas Correntes	362.810,02	3,11	219.897,61	1,63	183.801,62	1,16
Alienação de Bens	69.017,80	0,59	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	13.240,00	0,11	250.750,00	1,85	540.908,31	3,43
Receita Intraorçamentária Corrente	0,00	0,00	530.655,98	3,93	690.261,65	4,37
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	11.647.572,43	100,00	13.519.537,87	100,00	15.787.761,96	100,00

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada - 2008



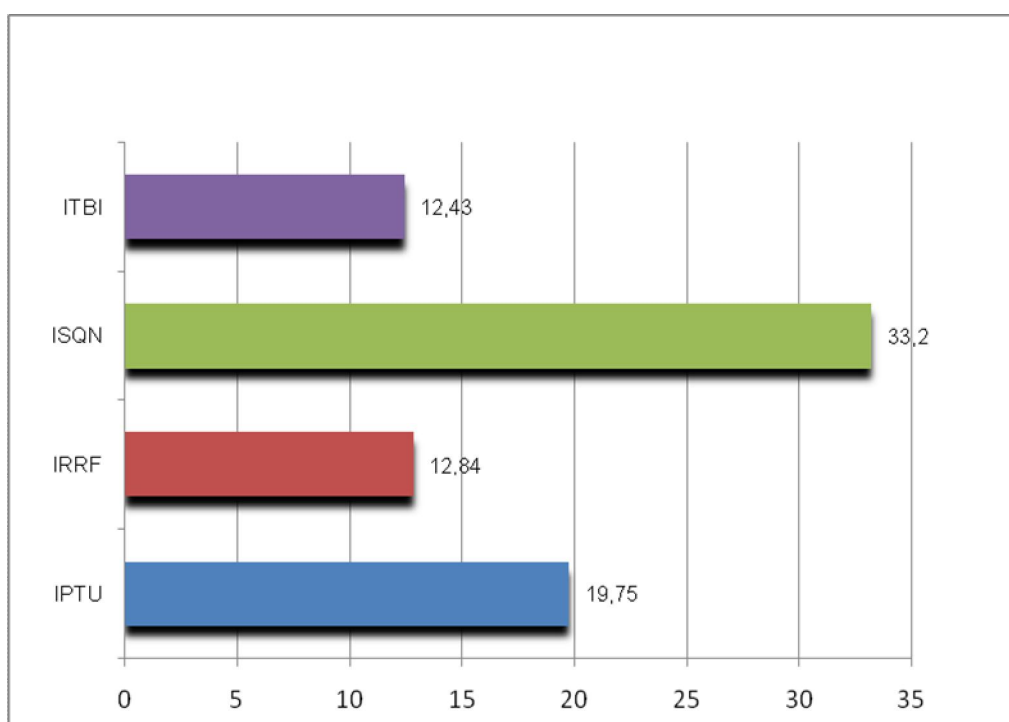
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	1.187.941,29	81,28	1.379.133,84	82,39	1.358.850,55	78,22
IPTU	382.186,09	26,15	408.496,00	24,40	343.113,75	19,75
IRRF	131.505,82	9,00	171.523,51	10,25	223.114,82	12,84
ISQN	575.019,05	39,34	610.570,96	36,48	576.695,43	33,20
ITBI	99.230,33	6,79	188.543,37	11,26	215.926,55	12,43
Taxas	243.920,59	16,69	280.966,51	16,79	314.210,25	18,09
Contribuições de Melhoria	29.716,00	2,03	13.764,31	0,82	64.145,72	3,69
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	1.461.577,88	100,00	1.673.864,66	100,00	1.737.206,52	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2008



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2008	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	397.518,75	2,52
Contribuições Econômicas	459.186,07	2,91
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	459.186,07	2,91
Total da Receita de Contribuições	856.704,82	5,43
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	15.787.761,96	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.602.190,97	73,85	9.489.302,55	70,19	10.988.678,60	69,60
Transferências Correntes da União	4.015.229,34	34,47	4.563.078,43	33,75	5.424.268,01	34,36
Cota-Parte do FPM	3.636.935,55	31,22	4.264.568,25	31,54	5.323.446,14	33,72
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(544.674,10)	(4,68)	(699.521,72)	(5,17)	(934.570,51)	(5,92)
Cota do ITR	19.650,80	0,17	21.259,62	0,16	25.032,94	0,16
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	(1.387,78)	(0,01)	(3.332,79)	(0,02)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	35.360,16	0,30	33.136,09	0,25	28.049,03	0,18
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(5.304,00)	(0,05)	(5.521,36)	(0,04)	(5.141,30)	(0,03)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	154.999,00	1,33	164.523,11	1,22	188.014,27	1,19
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	325.471,23	2,79	411.737,11	3,05	402.127,15	2,55
Transferência de Recursos do FNAS	52.964,17	0,45	57.713,15	0,43	46.191,81	0,29
Transferências de Recursos do FNDE	293.649,23	2,52	316.571,96	2,34	354.451,27	2,25
Demais Transferências da União	46.177,30	0,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes do Estado	3.127.110,20	26,85	3.199.513,25	23,67	3.206.390,95	20,31
Cota-Parte do ICMS	3.161.558,40	27,14	3.246.261,26	24,01	3.304.520,85	20,93
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(474.233,49)	(4,07)	(545.077,47)	(4,03)	(604.559,50)	(3,83)
Cota-Parte do IPVA	293.656,74	2,52	354.484,40	2,62	394.592,82	2,50
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	(20.194,99)	(0,15)	(52.586,71)	(0,33)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	110.375,47	0,95	114.865,20	0,85	104.236,02	0,66
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(16.549,14)	(0,14)	(18.656,72)	(0,14)	(19.098,84)	(0,12)

Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	40.092,69	0,30	32.814,05	0,21
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	22.277,66	0,19	27.738,88	0,21	46.472,26	0,29
Outras Transferências do Estado	30.024,56	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Multigovernamentais	1.263.930,24	10,85	1.603.925,17	11,86	2.135.588,65	13,53
Transferências de Recursos do Fundeb	1.263.930,24	10,85	1.603.925,17	11,86	2.135.588,65	13,53
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	1.500,00	0,01	1.860,50	0,01
Transferências de Pessoas	300,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	195.621,19	1,68	120.885,70	0,89	220.570,49	1,40
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.240,00	0,11	250.750,00	1,85	540.908,31	3,43
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	8.615.430,97	73,97	9.740.052,55	72,04	11.529.586,91	73,03
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	11.647.572,43	100,00	13.519.537,87	100,00	15.787.761,96	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 106.392,26**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	221.940,60	98,33	140.596,82	98,35	106.392,26	100,00
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	3.771,60	1,67	2.357,55	1,65	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	225.712,20	100,00	142.954,37	100,00	106.392,26	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 13.924.507,56** equivalendo a **91,04%** da despesa autorizada.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	269.340,46	2,64	327.530,32	2,68	348.261,33	2,50
04-Administração	1.408.294,98	13,82	1.538.535,27	12,59	1.759.996,83	12,64
06-Segurança Pública	77.789,64	0,76	169.048,42	1,38	142.970,07	1,03
08-Assistência Social	289.029,16	2,84	376.399,58	3,08	356.696,61	2,56
09-Previdência Social	386.727,44	3,80	466.615,18	3,82	575.344,64	4,13
10-Saúde	2.060.014,44	20,22	2.620.679,28	21,45	2.829.801,03	20,32
12-Educação	2.637.363,45	25,89	3.230.221,73	26,44	3.715.055,64	26,68
13-Cultura	135.330,61	1,33	216.479,53	1,77	264.194,55	1,90
15-Urbanismo	1.125.733,47	11,05	1.890.698,00	15,48	2.287.858,53	16,43
16-Habituação	5.427,00	0,05	29,00	0,00	275.500,52	1,98
17-Saneamento	252.021,62	2,47	316.948,82	2,59	315.770,69	2,27
18-Gestão Ambiental	30.088,00	0,30	30.271,00	0,25	32.400,00	0,23
20-Agricultura	226.053,83	2,22	309.367,26	2,53	299.591,10	2,15
22-Indústria	200.000,00	1,96	14.187,54	0,12	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	31.766,06	0,31	95.538,70	0,78	23.599,91	0,17
26-Transporte	972.385,66	9,54	530.055,71	4,34	633.157,40	4,55
27-Desporto e Lazer	80.949,31	0,79	84.879,46	0,69	64.308,71	0,46
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	10.188.315,13	100,00	12.217.484,80	100,00	13.924.507,56	100,00

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	9.080.177,91	89,12	10.965.899,18	89,76	12.654.951,54	90,88
Pessoal e Encargos	4.362.736,98	42,82	5.771.125,76	47,24	6.562.598,21	47,13
Contratação por Tempo Determinado	495.277,40	4,86	749.897,89	6,14	419.989,64	3,02
Salário-Família	5.968,89	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.660.610,94	35,93	4.279.979,46	35,03	5.191.558,84	37,28
Obrigações Patronais	126.016,98	1,24	664.680,45	5,44	841.054,87	6,04
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	74.862,77	0,73	76.567,96	0,63	109.994,86	0,79
Outras Despesas Correntes	4.717.440,93	46,30	5.194.773,42	42,52	6.092.353,33	43,75
Aposentadorias e Reformas	273.924,60	2,69	314.020,44	2,57	378.819,88	2,72
Pensões	69.952,38	0,69	77.047,55	0,63	83.156,10	0,60
Outros Benefícios Previdenciários	14.647,54	0,14	46.603,00	0,38	66.142,20	0,48
Diárias - Civil	47.796,00	0,47	71.657,00	0,59	73.548,29	0,53
Auxílio Financeiro a Estudantes	6.064,50	0,06	8.374,32	0,07	12.468,06	0,09
Material de Consumo	1.277.830,05	12,54	1.321.406,62	10,82	1.594.531,77	11,45
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	4.627,72	0,05	5.540,80	0,05	8.099,33	0,06
Material de Distribuição Gratuita	114.744,43	1,13	121.657,46	1,00	123.424,22	0,89
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	0,00	0,00	1.005,00	0,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	218.144,54	2,14	242.796,92	1,99	192.366,39	1,38
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.207.216,79	21,66	2.467.606,74	20,20	2.997.154,30	21,52
Contribuições	130.337,84	1,28	152.780,00	1,25	156.846,00	1,13
Subvenções Sociais	145.281,73	1,43	137.569,32	1,13	73.188,71	0,53

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Auxílio-Alimentação	87.476,54	0,86	95.272,02	0,78	100.239,99	0,72
Obrigações Tributárias e Contributivas	113.037,98	1,11	127.640,23	1,04	153.493,04	1,10
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	0,00	0,00	3.550,00	0,03	933,80	0,01
Indenizações e Restituições	6.358,29	0,06	1.251,00	0,01	76.936,25	0,55
DESPESAS DE CAPITAL	1.108.137,22	10,88	1.251.585,62	10,24	1.269.556,02	9,12
Investimentos	1.057.081,57	10,38	1.194.954,74	9,78	1.198.860,24	8,61
Auxílios	0,00	0,00	10.000,00	0,08	0,00	0,00
Obras e Instalações	181.712,92	1,78	910.088,75	7,45	1.041.691,38	7,48
Equipamentos e Material Permanente	655.911,49	6,44	267.099,11	2,19	157.168,86	1,13
Aquisição de Imóveis	219.457,16	2,15	7.766,88	0,06	0,00	0,00
Amortização da Dívida	51.055,65	0,50	56.630,88	0,46	70.695,78	0,51
Principal da Dívida Contratual Resgatado	51.055,65	0,50	56.630,88	0,46	70.695,78	0,51
Despesa Orçamentária	10.188.315,13	100,00	12.217.484,80	100,00	13.924.507,56	100,00

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	787.407,91 *
Bancos Conta Movimento	355.416,45
Vinculado em Conta Corrente Bancária	431.991,46
(+) ENTRADAS	21.166.180,01
Receita Orçamentária	15.787.761,96
Receitas Correntes Arrecadadas	14.556.592,00
Receita Intraorçamentária Corrente	690.261,65
Receitas de Capital Arrecadadas	540.908,31
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	3.153.119,45
Extraorçamentárias	2.225.298,60
Realizável	101.968,28
Restos a Pagar	475.935,23
Consignações - Entrada	1.581.379,44
Depósitos de Diversas Origens	7.062,29
Acréscimos Patrimoniais	58.953,36
(-) SAÍDAS	19.623.981,25
Despesa Orçamentária	13.924.507,56
Despesas Correntes	11.964.689,89
Despesas de Capital	1.269.556,02

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.00.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.00.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Despesas Intra-Orçamentárias	690.261,65
Transferências Financeiras Concedidas	3.153.119,45
Extraorçamentárias	2.546.354,24
Realizável	101.968,28
Restos a Pagar	577.941,85
Consignações - Saída	1.583.953,79
Depósitos de Diversas Origens	721,08
Decréscimos Patrimoniais	281.769,24
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	8.095.849,96
Banco Conta Movimento	461.257,12
Vinculado em Conta Corrente Bancária	552.055,82
Saldo p/Exercício Seguinte - Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	954.019,93
Saldo p/Exercício Seguinte - Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	305.500,32
Saldo p/Exercício Seguinte - Investimentos do RPPS	5.823.016,77

Fonte: Balanço Financeiro

*Obs: A diferença no montante de R\$ 5.766.243,29 entre o saldo financeiro anterior e o montante constante no Anexo 13 – Balanço financeiro como saldo inicial, é decorrente da reclassificação da conta “Créditos” do Realizável para o Disponível.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Caixa	3,00
Bancos c/ Movimento	422.149,11
Vinculado em C/C Bancária	353.134,03
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	954.019,93
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	305.500,32
TOTAL	2.034.806,39

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
Financeiro	8.095.849,96	Financeiro	509.836,83
Disponível	8.095.849,96	Depósitos	17.154,40
Bancos Conta Movimento	461.257,12	Consignações	10.813,19
Bancos Conta Vinculada	552.055,82	Depósitos de Diversas Origens	6.341,21
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	954.019,93	Restos a Pagar	492.682,43
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	305.500,32	Obrigações a Pagar	492.682,43
Investimentos do RPPS	6.084.108,92		
(-) Provisão para Perdas em Investimentos do RPPS	(261.092,15)		
Permanente	9.453.837,22	Permanente	8.061.884,55
Dívida Ativa	928.767,72	Débitos Consolidados	213.491,70
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	928.767,72	Obrigações a Pagar	213.491,70
Imobilizado	8.525.069,50	Diversos	7.848.392,85
Bens Móveis e Imóveis	8.525.069,50	Provisões Matemáticas Previdenciárias	7.848.392,85
Bens Imóveis	4.751.924,44		
Bens Móveis	3.773.145,06		
ATIVO REAL	17.549.687,18	PASSIVO REAL	8.571.721,38
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	8.977.965,80
TOTAL	17.549.687,18	TOTAL	17.549.687,18

Obs1: A diferença no montante de R\$ 5.766.243,29 entre o saldo do Realizável apurado no exercício anterior mais/menos movimentações do exercício é decorrente de sua reclassificação para o grupo Disponível.

Obs 2: Analisando-se a movimentação de 2008, e considerando os saldos do exercício de 2007, verificou-se que houve reclassificação de valores entre as contas Depósitos de Diversas Origens e Consignações.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 479.558,43**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	6.341,21
Consignações	10.813,19
Obrigações a Pagar	462.404,03
TOTAL	479.558,43

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Saldo Inicial do Ativo Financeiro	6.553.651,20	8.095.849,96	1.542.198,76
Saldo Inicial do Passivo Financeiro	608.076,59	509.836,83	98.239,76
Saldo Patrimonial Financeiro	5.945.574,61	7.586.013,13	1.640.438,52

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 7.586.013,13** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,06** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.640.438,52**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 5.945.574,61** para um superávit financeiro de **R\$ 7.586.013,13**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 2.034.803,39**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 479.558,43**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.555.244,96** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,24** de dívida a curto prazo.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2007 e 2008:

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2007

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	6.553.651,20	4.709.676,27	1.843.974,93
Passivo Financeiro	608.076,59	141,03	607.935,56

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2008

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	8.095.849,96	5.824.197,64	2.271.652,32
Passivo Financeiro	509.836,83	500,00	509.336,83

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	1.843.974,93	2.271.652,32	427.677,39
Passivo Financeiro	607.935,56	509.336,83	98.598,73
Saldo Patrimonial Financeiro	1.236.039,37	1.762.315,49	526.276,12

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.762.315,49** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,22** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação **positiva de R\$ 526.276,12**, passando de um **superávit financeiro de R\$ 1.236.039,37** para um **superávit financeiro de R\$ 1.762.315,49**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	18.834.489,15
Receita Orçamentária	15.787.761,96
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	3.153.119,45
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	106.392,26
Liquidação de Créditos	106.392,26
Despesa Efetiva	16.749.381,38
Despesa Orçamentária	13.924.507,56
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	3.153.119,45
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	328.245,63
Aquisição de Bens	257.549,85
Desincorporações de Passivos	70.695,78
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	2.085.107,77
Variações Ativas	346.365,75
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	287.412,39
Desincorporações de Passivos (Acréscimos Patrimoniais)	20.677,09
Cancelamento de Restos a Pagar (Acréscimos Patrimoniais)	38.276,27
(-) Variações Passivas	8.149.831,10
Desincorporações de Ativos (Decréscimos Patrimoniais)	19.669,01
Provisões (Decréscimos Patrimoniais)	8.130.162,09
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	(7.803.465,35)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	2.085.107,77
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(7.803.465,35)
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(5.718.357,58)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	14.696.323,38
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	(5.718.357,58)
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	8.977.965,80

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	284.187,48	284.187,48
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Muta��o Ativa)	72.917,88	72.917,88
(+) Outras incorpora��es de Passivos (��bitos Consolidados - Muta��o Passiva)	2.222,10	2.222,10
Saldo para o Exerc��cio Seguinte	213.491,70	213.491,70

A evolu  o da d  vida consolidada, considerando o Balan  o Consolidado do Munic  pio nos   ltimos tr  s anos, e a sua rela  o com a receita arrecadada em cada exerc  cio s  o assim demonstradas:

Saldo da D��vida Consolidada	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	340.818,36	2,93	284.187,48	2,10	213.491,70	1,35

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	608.076,59
Consignações - Entrada	1.579.914,20
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	7.062,29
Restos a Pagar-Entrada	475.935,23
Consignações - Saída	1.582.488,55
Depósitos de Diversas Origens - Saída	721,08
Restos a Pagar - Saída	577.941,85
Saldo para o Exercício Seguinte	509.836,83

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	463.262,89	9,13	608.076,59	9,28	509.836,83	6,30

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	823.604,22
Recebimento de Dívida Ativa	106.392,26
Dívida Ativa - Inscrição (Resultado Aumentativo)	211.555,76
Saldo para o Exercício Seguinte - Dívida Ativa	928.767,72

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	343.113,75	3,22
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	576.695,43	5,41
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	223.114,82	2,09
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	215.926,55	2,03
Cota do ICMS	3.304.520,85	31,01
Cota-Parte do IPVA	394.592,82	3,70
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	104.236,02	0,98
Cota-Parte do FPM	5.323.446,14	49,95
Cota do ITR	25.032,94	0,23
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	28.049,03	0,26
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	76.754,64	0,72
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	42.141,69	0,40
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	10.657.624,68	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	16.175.881,65
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	397.518,75
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	1.619.289,65
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.159.073,25

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	1.022.145,62
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.022.145,62

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	2.573.293,89
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	2.573.293,89

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge): Fonte 15 – Transf. de Recursos do FNDE, fl. 398.	25.564,20
Cancelamento de Restos a Pagar de 2007 no exercício de 2008 (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge, fl. 424)	1.187,69
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	26.751,89

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge): Fonte 15 – Transf. de Recursos do FNDE, R\$ 172.590,32, fl. 398; Fonte 22 – Transf. de Convênios: Educação, R\$ 165.013,34, fl. 399.	337.603,66
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1)	49.661,82
Cancelamento de Restos a Pagar de 2007 no exercício de 2008 (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge, fl. 423)	4.068,89
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	391.334,37

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	1.022.145,62	9,59
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	2.573.293,89	24,15
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	26.751,89	0,25
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	391.334,37	3,67
(-) Ganho com FUNDEB	516.299,00	4,84
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	11.752,70	0,11
Total das Despesas para efeito de Cálculo	2.649.301,55	24,86
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	2.664.406,17	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	15.104,62	0,14

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.649.301,55** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,86%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 15.104,62**, representando **0,14%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto aponta-se a seguinte restrição:

A.5.1.1.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 2.649.301,55, representando 24,86% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 10.657.624,68), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 2.664.406,17, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 15.104,62 ou 0,14 %, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal

(Relatório nº 3563/2009 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.5.1.1.1 do relatório).

Manifestação do Responsável:

“De acordo com a análise realizada por este Tribunal de Contas, o Município não atingiu o percentual de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, por conta da exclusão das despesas com estagiários contratados através da empresa Centro de Integração de Estudantes – CINE, no valor de R\$ 48.878,70, portanto, se estes valores fossem considerados o Município teria aplicado o montante de R\$ 2.698.180,25, representando 25,32% da receita com impostos.

Cabe-nos aqui, esclarecer que no nosso entendimento, as despesas com estagiários atendem ao Inciso VI do artigo 70, da Lei Federal nº 9.394/96, conforme segue:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

A Lei Complementar Municipal nº 023, de 03 de junho de 2004, que instituiu os programas de estágio remunerado e estágio não-remunerado, estabelece em seu artigo 2º, que o objetivo do programa é “proporcionar aos alunos a oportunidade de exercício profissional, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes a sua área de formação”. E em seu artigo 7º, § 2º, da mesma lei determina que o pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos financeiros próprios de cada Secretaria”.

Portanto, durante todo o exercício de 2008, bem como nos exercícios anteriores, contratamos estagiários remunerados para área da educação, alunos que estavam cursando Faculdade de Pedagogia e que tinham a necessidade de apoio financeiro para concluírem os seus estudos.

Contudo, entendemos ainda, que as despesas com estagiários não compõe os gastos proibitivos na educação, descritos no artigo 71, da Lei Federal nº 9.394/96, conforme segue:

“Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Se, existiu de nossa parte, um equívoco de interpretação da atual legislação, pedimos que a restrição ora apontada seja relevada, pois no exercício de 2008 a Administração municipal concentrou grandes esforços para economizar e deixar recursos para iniciar a construção da nova Sede da Escola Municipal de Educação Básica Maria José Duarte da Silva Bernardes, necessidade pública premente e improrrogável para atender a demanda crescente dos ensinos infantil e fundamental.

Ou seja, foi por haver responsabilidade na gestão dos recursos que o Município de Campo Alegre concentrou seus esforços na economia. Visando a construção da nova escola e com o respectivo projeto arquitetônico em mãos, iniciou-se em março de 2008 a fase interna da licitação e em junho foi aberto o Processo Licitatório nº 42/2008, que restou lamentavelmente fracassado.

No mês de setembro, o Município iniciou novo processo licitatório, sendo que em razão da média complexidade da obra, foram necessárias adequações de projetos complementares que impossibilitaram de concluir o processo. No entanto, os recursos e a respectiva dotação orçamentária sempre estiveram garantidos e ficaram reservados para este investimento, que teve continuidade no exercício de 2009, recursos este que compõe o superávit financeiro do Município, conforme relatado no próprio parecer prévio emitido por este Tribunal, demonstrado no item A.3 (págs 20 a 23.)

Ressalte-se que a primeira etapa desta obra foi licitada e custará ao Município mais de R\$ 1.100.000,00, que representa, neste momento, 40% dos gastos totais com educação no exercício de 2008 (percentual sobre R\$ 2.698.180,25), ou seja, para um Município pequeno do porte de Campo Alegre, grandes investimentos seriam possíveis se não existisse o comprometimento da Administração em reduzir custos de manutenção.

Não fosse este importante fato, certamente os recursos seriam aplicados em outras ações da educação e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino teriam ultrapassado em muito o percentual constitucional, ainda que excluídas as despesas com a concessão de bolsas de estágio.

Sendo assim, verifica-se que não houve qualquer omissão ou negligência da Municipalidade no que concerne a implementação de políticas públicas de educação.”

Considerações da Instrução:

Em sua manifestação, o Responsável cita o art. 70, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96, o qual dispõe que a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, devem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Afirma ainda, que as despesas pagas ao Centro de Integração de Estudantes – CINE referem-se ao pagamento de bolsa de trabalho aos estagiários que atuam na educação, que objetivava proporcionar aos alunos a oportunidade de exercício profissional, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes à sua área de formação.

Tem-se a esclarecer que a exclusão das despesas empenhadas na função 12 – Educação, em nome do credor Centro de Integração de Estudantes – CINE, baseou-se nos históricos constantes nos empenhos em favor do mesmo, constantes às fls.481 a 482 dos autos.

Referidos históricos mencionam que as despesas ao Credor supracitado referem-se à efetivação e regularização de estágios, pairando dúvidas quanto ao efetivo pagamento de bolsas aos estagiários que atuam na educação.

No entanto, conforme contato com a Unidade, bem como, o Termo de Convênio nº 102.402.05 (fls. 488 a 489 dos autos) firmado entre a Prefeitura Municipal e a Concedente, constatou-se que as despesas empenhadas para o Credor Centro de Integração de Estudantes – CINE, através dos empenhos nº 123, 2957, 3267 e 3601, referem-se a pagamento de bolsas de trabalho aos estagiários atuantes na educação, razão pela qual, serão incluídas para fins de verificação do percentual mínimo de gastos aplicados na educação.

Desta forma, considerando o montante de R\$ 48.878,70 como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, afasta-se a restrição apontada e refaz-se o cálculo, conforme demonstrado a seguir:

A.5.1.a - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	1.022.145,62
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.022.145,62

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	2.573.293,89
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	2.573.293,89

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge): Fonte 15 – Transf. de Recursos do FNDE, fl. 398.	25.564,20
Cancelamento de Restos a Pagar de 2007 no exercício de 2008 (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge, fl. 424)	1.187,69
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	26.751,89

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge): Fonte 15 – Transf. de Recursos do FNDE, R\$ 172.590,32, fl. 398; Fonte 22 – Transf. de Convênios: Educação, R\$ 165.013,34, fl. 399.	337.603,66
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1)	783,12
Cancelamento de Restos a Pagar de 2007 no exercício de 2008 (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge, fl. 423)	4.068,89
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	342.455,67

A.5.1.1.a - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	1.022.145,62	9,59
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	2.573.293,89	24,15
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	26.751,89	0,25
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	342.455,67	3,21
(-) Ganho com FUNDEB	516.299,00	4,84
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	11.752,70	0,11
Total das Despesas para efeito de Cálculo	2.698.180,25	25,32
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	2.664.406,17	25,00
Valor acima do Limite (25%)	33.774,08	0,32

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.698.180,25** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,32%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 33.774,08**, representando **0,32%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	2.135.588,65
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	11.752,70
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.288.404,81
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB	1.776.860,99
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	488.456,18

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.776.860,99**, equivalendo a **82,75%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Transferências do FUNDEB	2.135.588,65
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	11.752,70
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	2.147.341,35
95% dos Recursos do FUNDEB	2.039.974,28
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira *	2.071.302,41
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	31.328,13
Transferências do FUNDEB	2.135.588,65

(*) O valor das despesas foi apurado conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas recebidas do FUNDEB em 2008	2.135.588,65
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008 (fl. 393)	(78.218,22)
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	11.752,70
(+) Despesas empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar (fl. 426)	2.179,28
(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008	2.071.302,41

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008	78.218,22
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar (fl. 426)	(2.179,28)
(=) Recursos recebidos do FUNDEB em 2008 que não foram utilizados	76.038,94

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.071.302,41**, equivalendo a **96,46%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	2.091.601,68
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	88.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	589.846,63
Vigilância Sanitária (10.304)	14.600,12
Vigilância Epidemiológica (10.305)	45.752,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	2.829.801,03

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge): Fonte 14 - Transf. de Recursos do SUS, fl. 400.	487.397,16
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 2)	7.058,15
Cancelamento de Restos a Pagar de 2007 no exercício de 2008 (Cfe. informações extraídas do sistema e-Sfinge, fl. 425)	439,69
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	494.895,00

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO
198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	2.829.801,03	26,55
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	494.895,00	4,64
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	2.334.906,03	21,91
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.598.643,70	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	736.262,33	6,91

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2008 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 2.334.906,03**, correspondendo a um percentual de **21,91%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	6.304.079,97
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	6.304.079,97

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	258.518,24
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	258.518,24

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.159.073,25	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.495.443,95	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.304.079,97	44,52
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	258.518,24	1,83
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	6.562.598,21	46,35
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.932.845,74	13,65

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **46,35%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.159.073,25	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.645.899,56	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.304.079,97	44,52
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	6.304.079,97	44,52
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.341.819,59	9,48

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **44,52%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.159.073,25	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	849.544,40	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	258.518,24	1,83
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	258.518,24	1,83
VALOR ABAIXO DO LIMITE	591.026,16	4,17

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,83%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.175,40	14.634,07	8,03
FEVEREIRO	1.236,05	14.634,07	8,45
MARÇO	1.236,05	14.634,07	8,45
ABRIL	1.236,05	14.634,07	8,45
MAIO	1.236,05	14.634,07	8,45
JUNHO	1.236,05	14.634,07	8,45
JULHO	1.236,05	14.634,07	8,45
AGOSTO	1.236,05	14.634,07	8,45
SETEMBRO	1.236,05	14.634,07	8,45
OUTUBRO	1.236,05	14.634,07	8,45
NOVEMBRO	1.236,05	14.634,07	8,45
DEZEMBRO	1.236,05	14.634,07	8,45

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 11.391 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
15.097.500,31	135.502,58	0,90

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 135.502,58**, representando **0,90%** da receita total do Município (**R\$ 15.097.500,31**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.814.461,48	17,08
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	8.034.574,82	75,64
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	328.012,86	3,09
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	444.490,83	4,18
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	10.621.539,99	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	348.261,33	
Total das despesas para efeito de cálculo	348.261,33	3,28
Valor Máximo a ser Aplicado	849.723,20	8,00
Valor Abaixo do Limite	501.461,87	4,72

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 348.261,33**, representando **3,28%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2007 (**R\$ 10.621.539,99**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 11.391 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
397.282,00	217.828,56	54,83

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 217.828,56**, representando **54,83%** da receita total do Poder (**R\$ 397.282,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	240.000,00	(535.536,79)	(775.536,79)

A meta fiscal do resultado nominal⁴ prevista para o exercício de 2008 **foi alcançada.**

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	452.438,24	1.171.565,05	719.126,81

A meta fiscal do resultado primário⁵ prevista para o exercício de 2008 **foi alcançada.**

⁴ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

⁵ O Resultado Primário evidencia a compatibilidade dos gastos com a arrecadação, indicando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas de forma sustentável.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	2.470.206,22	2.257.509,52	(212.696,70)
Até o 2º Bimestre	4.940.412,44	4.948.393,86	7.981,42
Até o 3º Bimestre	7.410.618,66	7.647.798,38	237.179,72
Até o 4º Bimestre	9.880.824,88	10.076.517,89	195.693,01
Até o 5º Bimestre	12.351.031,10	12.624.971,84	273.940,74
Até o 6º Bimestre	14.821.237,82	15.787.761,96	966.524,14

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2008 **foi alcançada** não sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Campo Alegre, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 1620/2009, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2008 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, liquidada e não empenhada	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
2 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, liquidada e não empenhada	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
3 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
4 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
TOTAL		

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro) sendo, pois o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas aquelas liquidadas, bem como todos os restos a pagar processados e os não processados, até a disponibilidade de caixa, utilizando-se o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante aos Fundos, Fundações e Autarquias, suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das Unidades desconcentradas e da Administração Indireta.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Campo Alegre, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS (Exceto Instituto de Previdência)	
Conta Vinculada da Prefeitura (conforme Ofício Circular 1620/2009, fls. 390 a 395 dos autos)	680.741,28
Conta Vinculada do Fundo Municipal da Saúde (conforme Ofício Circular 1620/2009, fl. 393 dos autos)	199.176,09
Conta Vinculada do Fundo Municipal de Assistência Social (conforme Ofício Circular 1620/2009, fl. 394 dos autos)	26.847,43
Conta Vinculada do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (conforme Ofício Circular 1620/2009, fl. 394 dos autos)	10.825,41
(+) Saldos de Contas Vinculadas consideradas como Contas Movimento na Prefeitura Municipal, conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Conta 10.004-8 fls. 390 a 395 dos autos)	7.308,72
TOTAL (1)	924.898,93
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de exercícios anteriores – Prefeitura Municipal – 2007 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 404 dos autos)	6.228,45
(+) Restos a Pagar Processados da Prefeitura no exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 401 a 404 dos autos)	2.425,28
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 406 dos autos)	1.051,12
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 405 dos autos)	31,65
(+) Consignações (Prefeitura)	10.813,19
(+) Depósitos de Diversas Origens (Prefeitura)	6.341,21
(+) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura no exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 401 a 404 dos autos)	176.308,44
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 406 dos autos)	24.546,71
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 405 dos autos)	3.941,42
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no exercício de 2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 407 dos autos)	207,50
TOTAL (2)	231.894,97
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA, APURADA EM 31/12/2008 (TOTAL 1 – TOTAL 2)	693.003,96

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento da Prefeitura (conforme Ofício Circular 1620/2009, fl. 392 dos autos)	429.457,81
(+) Aplicações financeiras não vinculadas (conforme Ofício Circular 1620/2009, fls. 392 e 393 dos autos)	924.604,30
(-) Saldos de Contas Vinculadas consideradas como Contas Movimento na Prefeitura Municipal, conforme informações em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Conta 10.004-8 fls. 390 a 395 dos autos)	7.308,72
TOTAL (1)	1.346.753,39
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de exercícios anteriores – Prefeitura Municipal – 2007 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 427 dos autos)	10.518,75
Restos a Pagar Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 408 dos autos)	4.612,31
(+) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fl. 408 dos autos)	27.965,24
TOTAL (2)	43.096,30
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2 = TOTAL 3)	1.303.657,09
(-) Restos a Pagar Processados do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 409 a 411 dos autos)	21.049,74
(-) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008 (Fonte: Sistema e-Sfinge, fls. 409 a 411 dos autos)	213.295,82
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	1.069.311,53

Portanto, conforme demonstrativo anterior (Quadro 2), conclui-se que o Município de Campo Alegre não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art.113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

- I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**
- II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.**” (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Campo Alegre instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 015/2003, de 09/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeada através da Portaria nº 3310, em 12/01/2004, a Sra. Rosana Emilia Greipel - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Campo Alegre encaminhou os relatórios de controle interno referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres em 31/03/2008, 30/05/2008, 30/07/2008, 30/09/2008, 28/11/2008 e 29/01/2009 respectivamente, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os Relatórios elaborados pelo Controle Interno informam o valor da receita corrente líquida, comparativo da receita orçada com a arrecadada, créditos adicionais e licitações;

2 - Os Relatórios trazem informações acerca de contratações temporárias, nomeações e exonerações de funcionários em cargo efetivo e comissionado;

3 - Os Relatórios apresentam informações sobre os gastos com saúde, educação, pessoal e limites da dívida, acompanha inclusive, o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Do Poder Legislativo:

1 - Os Relatórios enviados não têm informações quanto ao Poder Legislativo.

A.8 - Outras Restrições

A.8.1 - Abertura de Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 72.300,00, sem lei autorizativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V c/c artigo 165, § 8º da CF/88

Na análise das informações extraídas do Sistema e-Sfinge, encaminhadas pelo Controle Interno Municipal, constatou-se através dos Decretos nº 5.414 e 5443 (fls. 412 a 413 dos autos), que houve a abertura de Créditos Especiais no Município de Ouro Verde, no montante de R\$ 72.300,00, baseado em autorização constante na Lei Orçamentária Anual nº 3.313/2007.

O procedimento adotado pela Unidade está em desacordo com o disposto nos artigos 165, § 8º e 167, inciso V da CF/88, que assim dispõem:

“Art. 165. (...)

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

(Relatório nº 3563/2009 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.1 do relatório).

Manifestação do Responsável:

“Os créditos Adicionais Especiais lançados através dos Decretos nºs 5.414 e 5.443 referem-se a remanejamento de dotações no Projeto/Atividade nº 1.022, criado através da Lei Municipal nº 3.362 de 11 de março de 2008, que Abre Crédito Suplementar por Conta do Superávit Financeiro do Exercício Anterior da Prefeitura Municipal.

Ademais, a Lei orçamentária Municipal n. 3.123/2007 autoriza o remanejamento de dotações “de um elemento de despesa para outro, dentro de cada unidade orçamentária ou operações especiais” (Art. 10)

Entendemos, portanto, que a abertura de Crédito Adicional Especial foi autorizada por Lei e que o remanejamento de valores dentro desta mesma Unidade, também são especiais.”

Considerações da Instrução:

Acerca dos argumentos apresentados pelo Responsável teceremos as considerações de acordo com a ordem cronológica dos fatos, conforme segue:

A Lei Orçamentária nº 3.313 de 27/11/2007 que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2008 no Município de Campo Alegre, não previu nenhuma dotação para o programa 1.022 – Implementar a Política Municipal de Habitação.

Assim, em 11/03/2008, por meio da Lei nº 3362 (fl. 529), foi aberto um crédito especial no montante de R\$ 135.000,00 para o programa supracitado. Registra-se que apesar de constar a abertura de crédito suplementar na referida Lei, na verdade, trata-se de crédito especial.

Criado o programa, a Unidade suplementou dotações ao referido programa por meio dos Decretos nºs 5.414 e 5.443 (fls. 412 e 413), amparado em autorização na Lei Orçamentária nº 3.313/2007.

Acerca do assunto, cabe destacar que o crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

Neste sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela abertura de créditos especiais e extraordinários, ou seja, somente por lei específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária anual.

Assim, verificada ausência de lei específica autorizando o reforço dos créditos especiais, mantém-se a restrição apontada.

A.8.2 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 212.371,50, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88

O Município abriu Créditos Adicionais Suplementares, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total das dotações orçamentárias, no valor de R\$ 212.371,50, demonstrado por meio dos Decretos nº 5.116, 5.413 e 5.442, constantes às fls. 414 a 419 dos autos. Contudo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, não foram autorizadas pelo Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 167. São vedados:

"(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

De acordo com o entendimento desta Casa, tal autorização só é possível por lei específica, não cabendo autorização genérica na Lei Orçamentária, conforme parte final do Prejulgado nº 1312, transcrito a seguir:

"(...)

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual." (grifo nosso)

Decreto	Nº Lei	Projetos e/ou atividades suplementados	Projetos e/ou atividades anulados	Valor
5.116/08	3.313/07	2.102	1.017	67.993,50
5.413/08 *	3.313/07	2.101, 2.102, 2.104, 2.704, 2.105, 2.106, 2.112, 2.717, 2.107, 1.012 e 2.019.	1.004, 2.717, 2.107, 1.043 e 2.019.	100.078,00
5.442/08	3.313/07	2.042, 2.043, 2.045, 2.104, 6.008, 2.047, 2.106, 2.024 e 2.809.	1.004	44.300,00
TOTAL				212.371,50

* Decreto com transposição parcial de recursos.

(Relatório nº 3563/2009 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.2 do relatório).

Manifestação do Responsável:

“Dentre os valores apontados como transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, consta o valor de R\$ 67.993,50, aplicado com urgência para resolução de assunto muito relevante para o Município de Campo Alegre, que foi a desapropriação de uma área turística/histórica no centro do Município.

Em anexo, segue fotocópia do Processo de Desapropriação n.º 058.08.001197-4, onde todos os elementos caracterizadores da urgência e relevância da medida e, conseqüentemente da despesa pública.

Não obstante, registre-se que o Município de Campo Alegre tem por regra geral a abertura de créditos adicionais com autorização legislativa. Como se vê, 95% (noventa e cinco por cento) dos R\$ 4.203.980,99 de créditos adicionais abertos pela Municipalidade no exercício financeiro de 2008, foram precedidos de autorização legislativa.

Em evidente caráter de exceção, portanto, os 5% por cento acima apontados (R\$ 212.371,50), foram abertos com fulcro na Lei n. 4.320/64 (Art. 7º, inciso I) e na Lei Municipal n. 3.313/07 (Art. 11), razão pela qual, não devem ser reputados ilegais ou irregulares por esta Corte.

Contudo, ainda que este Tribunal entenda ser irregulares tais transferências, pela forma utilizada, há que se considerar em favor do Município, que trata-se de apenas 5% (cinco por cento), mostrando-se ínfimo em relação ao total de créditos orçamentários transferidos.”

Considerações da Instrução:

Em síntese, o Responsável alega que 95% (noventa e cinco por cento) dos créditos adicionais abertos no exercício de 2008 foram precedidos de autorização legislativa, e que o montante de R\$ 212.371,50 apontado pela instrução técnica, foi aberto com fulcro na Lei nº 4.320/64, art. 7º, inciso I e na Lei Municipal nº 3.313/2007, art. 11, razão pela qual, segundo o mesmo, não devem ser reputados ilegais ou irregulares por esta Corte.

Alega ainda que o montante de R\$ 67.993,50, apontado como transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, decorreu da resolução de assunto relevante para o Município que foi a desapropriação de uma área turística/histórica.

Por fim, afirma que o valor de R\$ 212.371,50 constante na restrição é ínfimo em relação ao total de créditos transferidos.

Primeiramente há que se ressaltar que o presente apontamento restritivo não questiona a autorização para abertura de créditos suplementares, referida permissão, pode sim constar da própria Lei Orçamentária, conforme assevera Heilio Kohama⁶ (p.193):

“Os créditos suplementares necessitam de uma autorização legislativa que os fixe, determine o limite de valor de que devem ser acrescidos, aumentados, enfim, suplementados os valores já constantes do orçamento. Essa autorização pode ser dada através de lei especialmente concedida para tal, mas também pode estar inserida na própria Lei de Orçamento, aliás, como tem-se verificado nos últimos anos, e encontra guarida legal, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64. (...)”

A presente restrição aponta a ausência de lei específica, quando da suplementação houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação e/ou de um órgão para outro, vedação expressa na própria Constituição Federal, artigo 167, VI.

Nilton de Aquino Andrade⁷ (p.122) discorre acerca da transposição, remanejamento e transferência de dotações:

“O art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, traz a vedação de utilização de tais recursos sem que haja lei autorizativa, não podendo ser incluída tal autorização na Lei Orçamentária por se tratar de matéria estranha ao orçamento. Embora sejam recursos a serem utilizados, assemelham-se aos créditos suplementares; entretanto, vinculados a uma lei específica.” (grifo nosso)

Assim, em se tratando de remanejamento, transposição e transferência de dotações de um programa e/ou órgão para outro, faz-se necessário prévia autorização via lei específica.

Em se tratando de suplementações e remanejamento DENTRO do mesmo projeto ou atividade, poderão estar amparadas unicamente pela Lei Orçamentária, não havendo necessidade de edição de lei específica. No entanto, quando houver remanejamento de uma categoria de programação (projeto/atividade) para outra ou de um órgão para outro, deve haver prévia autorização legislativa (lei específica).

Quanto ao montante de R\$ 67.993,50 que, segundo o Responsável foi aplicado na resolução de assunto relevante para o Município, bem como, o fato do montante constante na presente restrição ser ínfimo em relação aos créditos adicionais autorizados, não deve prosperar tal argumento visto que se trata de fatos não acordados com o entendimento legal vigente.

Assim, verificada ausência de lei específica autorizando a transposição de recursos de uma categoria de programação e/ou órgão para outro, mantém-se a restrição.

⁶KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

⁷ANDRADE, Nilton de Aquino. Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas 2002.

A.8.3 - Divergência no montante de R\$ 33.500,00 entre os créditos especiais informados via sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c o artigo 2º da Instrução Normativa TC 04/2004

Foi encaminhado pela Unidade, via sistema e-Sfinge, informações relativas aos créditos adicionais e aos recursos para abertura dos respectivos créditos.

Os dados remetidos demonstram que os créditos especiais somaram R\$ 483.754,04. Já o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário do Balanço Consolidado do Município evidenciam, a título de créditos especiais, R\$ 450.254,04, apurando-se uma diferença de R\$ 33.500,00, revelando deficiência de controle interno do setor.

(Relatório nº 3563/2009 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.3 do relatório).

Manifestação do Responsável:

“A Divergência no montante de R\$ 33.500,00 entre os créditos especiais informados via sistema e-Sfinge referem-se à anulação de créditos especiais não reconhecidos pelo sistema, portanto não reduzidos conforme demonstram os Anexos 11 e 12 do Balanço Consolidado do Município.

Para comprovar esta afirmação, segue anexo a Ficha e Movimentação Orçamentária das despesas 232 e 237 com os valores reduzidos não conhecidos pelo sistema, devidamente grifados na fotocópia anexa.”

Considerações da Instrução:

O Responsável limitou-se a afirmar que a divergência no valor de R\$ 33.500,00, referem-se à anulação de créditos especiais não reconhecidos pelo sistema e-Sfinge, demonstrado, segundo o mesmo, nas fichas e movimentação orçamentária nº 232 e 237 constantes às fls. 522 e 523 dos autos.

Inicialmente cabe destacar que a análise das contas baseia-se nas informações encaminhadas por meio informatizado via sistema e-Sfinge, e demonstrativos contábeis constantes no Balanço Geral, Consolidado e da Prefeitura, além das informações constantes no Relatório Circunstanciado e Relatórios de Controle Interno, todos encaminhados pela Unidade documentalmente.

Referidas informações devem ter como características a utilidade, confiabilidade, estabilidade ou consistência e a objetividade e devem ser processadas com base nos princípios fundamentais de contabilidade, as quais contribuem para que seu objetivo, a evidenciação, seja alcançado.

No caso específico de Campo Alegre, o próprio Responsável reconhece a divergência em questão, evidenciando assim, a deficiência do Sistema de Controle Interno da Administração Municipal, prejudicando as atribuições de fiscalização a cargo deste Tribunal, razão pela qual, mantém-se a restrição apontada.

A.8.4 - Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 68,66, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto de Previdência, a variação do Patrimônio Financeiro do Município de Campo Alegre, no exercício de 2008, foi na ordem de R\$ 526.276,12, conforme quadro a seguir:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	1.843.974,93	2.271.652,32	427.677,39
Passivo Financeiro	607.935,56	509.336,83	98.598,73
Saldo Patrimonial Financeiro	1.236.039,37	1.762.315,49	526.276,12

Todavia, o resultado orçamentário apurado no exercício de 2008, desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto de Previdência, demonstrado no quadro abaixo, foi no montante de R\$ 488.068,61, resultando assim, na divergência no valor de R\$ 38.207,61.

	RECEITA	DESPESA	Resultado
Prefeitura e Demais Unidades	15.787.761,96	13.924.507,56	1.863.254,40
(-) Instituto/Fundo de Previdência	1.956.004,79	580.818,90	1.375.185,89
Resultado Ajustado	13.831.757,17	13.343.688,66	488.068,51

Cabe destacar que parte da referida diferença (R\$ 38.276,27) decorre do cancelamento de Restos a Pagar, portanto, esta justificável, ficando divergência no valor de R\$ 68,66.

Ressalta-se que a variação do saldo patrimonial financeiro deve espelhar o resultado orçamentário do exercício, o que não ocorreu, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64.

(Relatório nº 3563/2009 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.4 do relatório).

Manifestação do Responsável:

“A divergência apontada no valor de R\$ 68,66 decorre do cancelamento de Restos a Pagar do Instituto de Previdência. Sob o nº 1, o cancelamento ocorreu no dia 21/02/2008 e refere-se à Nota de Empenho nº 5/07, do fornecedor Brasil Telecom S.A

Conforme o item A.8.4, o total de cancelamento de Restos a Pagar é de R\$ 38.276,27, portanto, se relacionarmos estes valores por Unidade Orçamentária, temos a seguinte distribuição:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	RESTOS A PAGAR CANCELADOS
<i>Prefeitura Municipal</i>	<i>R\$ 35.191,97</i>
<i>Fundo Municipal de Saúde</i>	<i>R\$ 1.741,83</i>
<i>Fundo Municipal de Assistência Social</i>	<i>R\$ 1.273,81</i>
IPRECAL – Instituto de Previdência	R\$ 68,66
TOTAL	R\$ 38.276,27

Solicitamos então, a desconsideração da restrição apontada.”

Considerações da Instrução:

Em verificação ao Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, verificou-se que assiste razão ao Responsável quando afirma que o valor de R\$ 68,66 refere-se a cancelamento de restos a pagar desta Unidade Orçamentária.

Desta forma, a diferença entre o resultado da execução orçamentária (R\$ 488.068,51) e a variação do patrimônio financeiro (R\$ 526.276,12) excluindo o patrimônio financeiro do Instituto de Previdência, é decorrente do cancelamento de Restos a Pagar das demais Unidades no valor de R\$ 38.207,61, motivo este justificável.

Deste modo, afasta-se a restrição apontada inicialmente.

A.8.5 - Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, junto à Prestação de Contas do Prefeito, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único da Lei 11.494/07

Em análise à documentação encaminhada ao Tribunal juntamente com o Balanço Consolidado, constatou-se a ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único da Lei 11.494/07, que assim dispõe:

"Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo".

(Relatório nº 3563/2009 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.5 do relatório).

Manifestação do Responsável:

"Por um lapso, não enviamos o Parecer do Conselho do FUNDEB. Entretanto, encaminhamos em anexo cópia do parecer do referido Conselho, que aprovou a Prestação de Contas da aplicação dos recursos recebidos. Cumpre-nos informar ainda, que o Conselho do FUNDEB cumpre com suas obrigações regulamentares e fiscaliza, periodicamente, todos os gastos realizados com os recursos transferidos do FUNDEB."

Considerações da Instrução:

O fato do Responsável ter enviado nesta oportunidade o Parecer do Conselho do FUNDEB muda tão somente os termos da restrição apontada, visto que o artigo 27, parágrafo único da Lei 11.494/07, prevê que o mesmo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos advindos do FUNDEB. Prazo este, definido por este Tribunal de Contas, como sendo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme artigo 51 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Ou seja, em até 30 dias antes do encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal deve ser elaborado um Parecer pelo Conselho do FUNDEB, devendo ser enviado a esta Corte juntamente com o Balanço Geral Consolidado do Município.

No caso específico de Campo Alegre, o Parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado pelo Responsável está datado de 28/01/2009, portanto dentro do prazo, no entanto, o mesmo deixou de ser enviado dentro do prazo estabelecido, permanecendo a restrição nos seguintes termos:

A.8.5.1 – Atraso na remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB referente ao exercício de 2008, em desacordo com o artigo 27 da Lei 11.494/07 c/c artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000

A.8.6 - Divergência no valor de R\$ 8.081,36 entre os saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Bancos Conta Vinculada” registrados no Balanço Financeiro de 2007 e o saldo destas contas na abertura em 2008, em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigo 85

Constatou-se, por meio dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2008, especificamente no Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado que o saldo referente ao exercício anterior das contas “Bancos Conta Movimento” e “Bancos Conta Vinculada”, usado para abertura foi de R\$ 363.497,81 e R\$ 423.910,10 respectivamente. No entanto, o saldo de fechamento destas contas, conforme Relatório de Contas de 2007, baseado no Balanço Financeiro de 2007, era de R\$ 355.416,45 (Movimento) e R\$ 431.991,46 (Vinculado). Apresentando, portanto, uma divergência de R\$ 8.081,36 entre os saldos das contas.

A irregularidade encontrada está em desacordo às normas gerais de contabilidade, contrariando a Lei Federal nº 4320/64, mais especificamente o artigo 85.

(Relatório nº 3563/2009 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.6 do relatório).

Manifestação do Responsável:

“O saldo de R\$ 8.081,36, considerado no final do exercício de 2007 como sendo de “Banco Conta Vinculado” e que no início do exercício de 2008 foi considerado como saldo de “Banco Conta Movimento”, refere-se ao saldo da conta corrente nº 9.801-9 – CEX, do Banco do Brasil, Agência 1715-9 (segue anexo demonstrativo da conta Banco para confirmação), na qual são arrecadados recursos transferidos pela União e classificados na Rubrica 4.1.7.2.1.22.90.00.00.00 – Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira.

No início do exercício de 2008, com a implementação do novo Plano de Contas da União, realizamos todas as conferências e configurações no sistema para adequar a contabilidade de acordo com as novas exigências, portanto, verificamos que esta conta estava classificada erroneamente como vinculada, e, mudamos sua classificação para que em 2008, este recurso fosse contabilizado corretamente.”

Considerações da Instrução:

Quanto a alegação trazida para a divergência de R\$ 8.081,36, baseada na reclassificação do saldo da conta nº 9.801-9 – CEX, do Banco do Brasil, Agência 1715-9 de vinculada para disponível na abertura do exercício de 2008, por conta de ajuste do sistema de contas, em função da utilização do Plano de Contas da União a partir de 2008, não será acatada pela Instrução, pois os saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Bancos Conta Vinculada” registrados no Balanço Financeiro de 2007 deveriam espelhar os mesmos valores na abertura do Balanço Financeiro em 2008.

A reclassificação do saldo da conta nº 9.801-9 – CEX, do Banco do Brasil, Agência 1715-9 de vinculada para disponível por conta do ajuste do Plano de Contas da União deveria ocorrer posteriormente à abertura das contas, no exercício de 2008, de acordo com o disposto nas normas gerais da contabilidade.

Diante disso, mantém-se o apontado.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção 'in loco', conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às contas do exercício de 2008 do Município de Campo Alegre, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Abertura de Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 72.300,00, sem lei autorizativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V c/c artigo 165, § 8º da CF/88 (item A.8.1);

I.A.2. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 212.371,50, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88 (item A.8.2).

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.A.1. Divergência no montante de R\$ 33.500,00 entre os créditos especiais informados via sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c o artigo 2º da Instrução Normativa TC 04/2004 (item A.8.3);

II.A.2. Atraso na remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB referente ao exercício de 2008, em desacordo com o artigo 27 da Lei 11.494/07 c/c artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 (item A.8.5.1);

II.A.3. Divergência no valor de R\$ 8.081,36 entre os saldos das contas "Bancos Conta Movimento" e "Bancos Conta Vinculada" registrados no Balanço Financeiro de 2007 e o saldo destas contas na abertura em 2008, em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigo 85 (item A.8.6).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo PCA 09/00252960, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 2 em 28 / 10 / 2009.

Dejair César Tavares
Auditor Fiscal de Controle Externo

Moisés de Oliveira Barbosa
Chefe de Divisão

De Acordo

Em / /

Cristiane de Souza Reginatto
Coordenador de Controle
Inspetoria 1

ANEXO 1

1 - Despesas, no montante de R\$ 783,12, classificadas em programa do ensino fundamental, excluídas do cálculo por não constituírem gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, artigos 70 e 71

As despesas a seguir relacionadas, no montante de R\$ 783,12, foram classificadas na função educação; programa do ensino fundamental (12.361), quando na realidade não constituem gastos com ensino conforme disposto na Lei Federal nº 9.394/96, artigos 70 e 71, com repercussão nos cálculos do limite mínimo de aplicação em educação, previsto na Constituição Federal, art. 212.

Ressalta-se que as despesas constantes desta relação serão desconsideradas para efeito do cálculo dos 25% do Ensino.

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Histórico
<u>1019</u>	31/03/2008	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEG. SOCIAL	783,12	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE ENCARGOS PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO/2008 DA AGENTE POLITICA LOTADA NA SECRETARIA DE FINANÇAS, CONFORME RELAÇÃO ANEXA.
TOTAL			783,12	

ANEXO 2

1 – Despesas, no montante de R\$ 7.058,15, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, deduzidas do cálculo do percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde por não constituírem despesas com a referidas ações e serviços de saúde, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.080/90 e Resolução CNS nº 322/2003

As despesas a seguir discriminadas, no montante de R\$ 7.058,15, foram contabilizadas como gasto da função saúde, entretanto, referem-se a outros programas e ações de governo, não constituindo gastos com ações e serviços de saúde, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.080/90 e Resolução CNS nº 322/2003.

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	Histórico
<u>357</u>	28/02/2008	CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES - CINE	4.927,50	PELA DESPESA EMPENHADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, EM ATENDIMENTO AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47 DE 03 DE ABRIL DE 2007, COM OFERTA DE ATÉ 25 VAGAS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO A ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUENCIA EFETIVA NOS CURSOS DE NIVEL MEDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR REFERENTE AOS MESES DE FEVEREIRO A OUTUBRO/2008. (Compra Direta Nº 12/2008)
<u>1896</u>	30/10/2008	CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES - CINE	1.855,65	PELA DESPESA EMPENHADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, EM ATENDIMENTO AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47 DE 03 DE ABRIL DE 2007, COM OFERTA DE ATÉ 25 VAGAS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO A ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUENCIA EFETIVA NOS CURSOS DE NIVEL MEDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO/2008. (Compra Direta Nº 12/2008)
<u>24</u>	02/01/2008	CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES - CINE	275,00	PELA DESPESA EMPENHADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, EM ATENDIMENTO AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47 DE 03 DE ABRIL DE 2007, COM OFERTA DE ATÉ 25 VAGAS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO A ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUENCIA EFETIVA NOS CURSOS DE NIVEL MEDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR. (Compra Direta Nº 12/2008)
TOTAL			7.058,15	